



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 02 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 11075.000979/2001-58  
**Recurso nº** : 120.864  
**Acórdão nº** : 201-77.118

**Recorrente** : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

**PIS. PROCESSUAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

Aplicação do ADN nº 03/96. Ação proposta pelo contribuinte com o mesmo objeto implica renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Régio Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11075.000979/2001-58  
Recurso nº : 120.864  
Acórdão nº : 201-77.118

Recorrente : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA.

### RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 03/12, exigindo os débitos de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS não pagos de março/96 a janeiro/99.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 96/97, alegando que a discussão do mérito encontra-se *sub judice*. Assim, se for derrotada a recorrente será possível dela exigir a Contribuição ao PIS, sem imposição de multa.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento fiscal, com a seguinte ementa, fls. 107/110:

*"LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.*

*No lançamento pela modalidade 'de ofício', não mais havendo causa de suspensão da exigibilidade, deve ser exigida a multa correspondente à modalidade de lançamento adotada.*

*Lançamento Procedente."*

Ainda inconformada, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 114/117, expondo os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Subiram os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes, após o arrolamento de bens e direitos da recorrente.

É o relatório, passo a decidir.



Processo nº : 11075.000979/2001-58  
Recurso nº : 120.864  
Acórdão nº : 201-77.118

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

Como a própria recorrente sustenta que a discussão está deslocada para a esfera judicial e, portanto, somente se a decisão final lhe for desfavorável deverá ser recolhido o tributo, sem a multa de mora.

Conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado, estando a controvérsia submetida ao Poder Judiciário, deve ser aplicado o ADN nº 03/96.

Por fim, inexistente no caso, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a afastar a imposição da multa, razão pela qual o lançamento efetuado está correto, não merecendo reparos.

Nego, portanto, provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

